



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004768/2001-06
Recurso nº 167.145 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.395 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Glosa de prejuízo fiscal
Recorrente TECELAGEM CINERAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

NORMAS TRIBUTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2 do CARF)

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. POSTERGAÇÃO.

Não é caso de nulidade do lançamento tributário o fato de o auditor fiscal não ter procedido ao cômputo do valor do IRPJ postergado por não constituir vício material insanável, nem estar previsto em norma tributária este procedimento.

IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

O contribuinte que provar o pagamento em períodos subsequentes da parcela que deixou de ser paga em razão da compensação do tributo ter sido em valor a maior do que aquele permitido pela norma tributária, tem direito à exclusão desta parcela, por ser direito seu ter reconhecida a postergação do pagamento. (Súmula nº 36 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/11/2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe sofreu autuação em decorrência de trabalho realizado pela malha-fazenda ao revisar a DIPJ/97.

Nos trabalhos de revisão fiscal apurou-se IRPJ a pagar, mais adicional, no montante total de R\$ 143.639,06, mais multa de ofício regular e juros de mora, em decorrência da empresa haver extrapolado o limite legal para compensação do imposto com o saldo do prejuízo fiscal acumulado (valor superior a 30% do Lucro real, antes da compensação), tudo conforme explicita o Termo de Verificação Fiscal – fls. 51 a 52, parte integrante do Auto de Infração de fls. 53 a 57.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 60 a 83, que foi analisada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP – I e exarou o Acórdão nº 8.730/06, fls. 129 a 138, mantendo integralmente o lançamento tributário. Assim restou ementado o aresto:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há previsão legal para tratar a violação do limite de compensação de prejuízo como postergação do imposto.

TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.”

A empresa apresenta, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 143 a 153, argumentando, em suma:

- I) a empresa tinha saldo de prejuízo a compensar acumulado nos anos anteriores à edição da norma jurídica que veiculou a limitação legal dos 30% (1995), razão pela qual já possuía direito adquirido de utilizar o valor integral no ano-calendário de 1995, pelo que a autuação sofrida viola constitucionalmente o seu direito;
- II) a fiscalização não considerou os efeitos de eventual postergação de imposto, pois nos anos seguintes em que poderia ter compensado o referido saldo

acumulado de prejuízo, admitindo-se a vedação dos 30%, pagou imposto em vista dos lucros auferidos;

- III) no acórdão combatido o primeiro ponto foi rechaçado porque a turma julgadora eximiu-se de se manifestar sobre a inconstitucional/ilegalidade da norma tributária, enquanto com relação ao segundo, entendeu que não há previsão legal para a violação do limite legal, nem que tenha havido a postergação;
- IV) a recorrente entende que, extraindo-se os efeitos próprios decorrentes da postergação do pagamento do imposto devido, efetivamente recolhido nos anos posteriores quando não possuía mais saldo de prejuízos a compensar e auferiu lucros, não há qualquer outra lesão aos cofres públicos, tornando-se incabível a exigência fiscal;
- V) segue demonstrando em tabelas dos exercícios posteriores que procedeu ao recolhimento de IRPJ em valores que suportaram as conseqüências de haver compensado integralmente o saldo de prejuízo acumulado no ano-calendário em questão, mais especificamente no quarto trimestre de 1997, no valor postergado de R\$102.452,02;
- VI) invoca o §6º do Parecer Cosit nº 02/96, que respalda o seu entendimento e trata das postergações de tributos;
- VII) resta, pois, comprovado que o imposto recolhido em período posterior ao lançamento o tributo daquele ano foi parcialmente absorvido;
- VIII) cita remansosa jurisprudência administrativo sobre a matéria que entende respaldar o seu direito;
- IX) defende que, pelo fato de o auditor fiscal não ter considerado os efeitos da postergação do imposto, a autuação deve ser tida como insubsistente e cancelado o Auto de Infração.

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja cancelado, e se assim não for, que a compensação de prejuízos seja considerada como mera postergação, ainda que parcial, do pagamento do tributo devido.

Anexa ao presente cópias das DIPJ/97, DIPJ/98 (onde apurou lucro no quarto trimestre) e alguns DARF respectivos aos pagamentos de IRPJ realizados.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, relatora

Conheço o recurso voluntário, por tempestivo.

Os liames do litígio estão bem delineados pela recorrente.

A primeira questão posta é a procedência da posição da turma julgadora *a quo* tomada sobre os questionamentos da inconstitucional/legalidade da norma tributária que foi editada no sentido de, a partir de um determinado ano, limitar as compensações de prejuízos fiscais acumulados com o lucros obtidos daquela data em diante, ferindo, segundo a recorrente um direito adquirido dos contribuintes, portanto, ofendendo a própria Carta Magna.

No entanto, as autoridades julgadoras de primeira instância agiram corretamente ao não se manifestarem sobre o assunto de ser a norma tributária constitucional ou não.

Não cabe às autoridades administrativas de julgamento negar vigência às normas tributárias não consideradas inconstitucionais pela Corte Suprema. Seria usurpação de competência, delegada pela Carta Magna, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal.

E o dispositivo atacado pela recorrente – art. 42 da Lei nº 8.981/95, repetido no ordenamento jurídico no art. 15 da Lei nº 9.065/95 – não foi retirado do sistema jurídico por inconstitucionalidade, vigendo a limitação legal dos 30% até o momento, sem excepcionar qualquer caso, ainda que os saldos tivessem sido formados antes daquela data (o que fatalmente ocorreu).

Estas questões estão pacificadas na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e estão, inclusive, sumuladas.

A súmula nº 2 do CARF dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E a súmula nº 3 tratou sobre os inúmeros recursos repetitivos a respeito da limitação legal em questão:

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Deste modo, esta turma julgadora de segunda instância, de igual forma, não pode apreciar assunto de inconstitucional/ilegalidade de normas tributárias, nem debater mais sobre o limite imposto legalmente para as compensações de prejuízos para a apuração do IRPJ (ou bases de cálculo negativas com CSLL), sob quaisquer circunstâncias.

O outro ponto de discórdia trazido pela recorrente refere-se ao fato de a contribuinte em outro exercício ter apurado lucro e não ter mais saldo de prejuízo a compensar o que a levou a recolher o tributo devido, entendendo que, desta forma, apenas postergou o pagamento do IRPJ devido no exercício financeiro de 1996 (ano-calendário de 1995) para o quarto trimestre de 1997.

O CARF já sumulou este assunto também, da seguinte forma:

Súmula nº 36

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL,

quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

É inegável que após reiterados julgados administrativos a jurisprudência deste órgão firmou-se em acatar o direito das empresas em ter reconhecido o direito à postergação do tributo e os seus efeitos, nestes casos.

A condição *sine qua non*, todavia, é que a contribuinte comprove que efetivamente pagou o tributo, ou parte deste, nos períodos subseqüentes.

Desta forma, entendo que a parcela paga, ainda que parcialmente e no exercício depois do seguinte deva ser considerada como postergação de pagamento, sem, no entanto haver prejuízo para o fisco quanto à cobrança dos juros moratórios (destaquei).

Este cálculo deverá ser realizado pela unidade de controle do crédito tributário, restando tarefa impossível, em sede deste decisório, fixar-se o valor que remanesce a título de crédito tributário devido do IRPJ, mais os juros moratórios, somente com fulcro nos demonstrativos elaborados unilateralmente pela recorrente, atentando-se, ainda que a postergação foi parcial (destaquei novamente).

Isto significa que o crédito tributário a ser mantido no presente lançamento tributário consiste em:

- a) a diferença entre o valor postergado, devidamente verificado pela unidade de jurisdição, e o valor que não foi, acrescida da multa de ofício e juros moratórios;
- b) sobre a parcela postergada deve ser feita a imputação de juros moratórios (entre a data que deveria ter sido recolhido o IRPJ lançado e a data para a qual foi postergado) e ser devidamente exigido.

Quanto à argumentação ventilada pela recorrente de que a autoridade revisora da DIPJ/96 e lançadora deveria ter procedido ao cômputo da postergação, não o fazendo, acarretou a nulidade da presente autuação, deve ser afastada.

O procedimento de revisão de declarações é sumário e eventuais inconsistências no lançamento tributário são passíveis de ajustes pelas autoridades julgadoras e não importam em nulidade. Ainda mais quando trata-se de assunto polêmico como o ora tratado e as questões implícitas que são decorrentes.

O Parecer Normativo Cosit nº 02/96 não trata especificamente dos casos de compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, em valores que ultrapassam o limite legal, não podendo se imputar à autoridade do lançamento o dever de observá-lo, ao contrário do que se exige quando se trata das normas tributárias em vigência (artigo 142, § único do CTN).

Daí haver o agente fiscal, no presente caso, agido em perfeita consonância com a norma vigente e com observância estrita ao princípio da legalidade.

Concluindo, no presente voto, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, bem como não conheço a alegação de inconstitucionalidade da norma legal que impôs os limites para a realização da compensação dos prejuízos fiscais, por faltar competência a este órgão para apreciação desta matéria.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à postergação, mas declino a apuração dos valores devidos a título de IRPJ e acréscimos legais, para o ano-calendário de 1995, à unidade que jurisdiciona a contribuinte e responsável pela execução deste acórdão, em face aos registros contábeis pertinentes a serem exibidos pela recorrente e pagamentos efetivamente realizados, nos termos deste julgado.

CONCLUSÃO

Voto em afastar a preliminar de nulidade suscitada, não conhecer da alegação de inconstitucionalidade de norma tributária, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora